



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 9557 - EX(2024/0013465-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
REQUERENTE : A S M
ADVOGADOS : ELLIS PAULA SABINO DOS SANTOS - RJ213641
DIEGO LIMA SOBRINHO - RJ223774
REQUERIDO : J S M
REQUERIDO : J G S
ADVOGADO : FILIPE BATISTA FIGUEIREDO - RJ254843

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. GUARDA DE MENORES E PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. *REBUS SIC STANTIBUS*. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

I - Os provimentos judiciais estrangeiros ou nacionais, que versem sobre guarda de menores e prestação alimentícia, não possuem caráter de definitivo, podendo ser revistos a qualquer tempo, desde que haja modificação do estado de fato, ou seja, de decisão *rebus sic stantibus*.

II - Homologação deferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2026 a 12/05/2026, por unanimidade, homologar a sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 12 de maio de 2026.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 9557 - EX(2024/0013465-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
REQUERENTE : A S M
ADVOGADOS : ELLIS PAULA SABINO DOS SANTOS - RJ213641
DIEGO LIMA SOBRINHO - RJ223774
REQUERIDO : J S M
REQUERIDO : J G S
ADVOGADOS : FELIPE CAMACHO DA SILVA - RJ205365
FILIPE BATISTA FIGUEIREDO - RJ254843

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. GUARDA DE MENORES E PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. *REBUS SIC STANTIBUS*. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

I - Os provimentos judiciais estrangeiros ou nacionais, que versem sobre guarda de menores e prestação alimentícia, não possuem caráter de definitivo, podendo ser revistos a qualquer tempo, desde que haja modificação do estado de fato, ou seja, de decisão *rebus sic stantibus*.

II - Homologação deferida.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio proferida pela Vara de Família do Tribunal Distrital de Luxemburgo, formulado por A S M em desfavor de J S M ou J G S, a qual encerra disposições sobre a guarda e alimentos dos filhos menores, bem como partilha de bens do casal.

A parte requerida foi citada apresentando contestação às fls. 118-120, na qual pugna pela homologação do inteiro teor do acordo entabulado entre as partes.

Apesar de intimadas, as partes não apresentaram réplica e tréplica.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 176-185, pelo deferimento do pedido de homologação de sentença estrangeira.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, esclareça-se que o Superior Tribunal de Justiça tem competência para emitir juízo meramente deliberatório acerca da homologação de sentença estrangeira. Nesse contexto, é preciso verificar se a pretensão homologatória atende aos requisitos do art. 963 do Código de Processo Civil de 2015 e dos arts. 216-C e 216-D do Regimento Interno deste Tribunal Superior.

A apresentação de questionamentos acerca do mérito da decisão estrangeira é de competência do Juízo estrangeiro. Assim, eventual deferimento do pedido de homologação, portanto, limita-se a dar eficácia à sentença estrangeira, nos exatos termos em que proferida, não sendo possível aditá-la para inserir provimento que dela não conste.

Feito esse esclarecimento, passa-se à análise dos requisitos. Segundo os arts. 963 do CPC/2015 e 216-C e 216-D do RISTJ, constituem-se requisitos necessários para a homologação de título judicial estrangeiro:

i) ter sido proferido por autoridade competente; ii) terem sido as partes regularmente citadas ou verificada a revelia; iii) ser eficaz no país em que foi proferida; iv) estar chancelado pela autoridade consular brasileira, e; v) ser traduzido por tradutor oficial ou profissional juramentado no Brasil. Além disso, a sentença estrangeira não pode ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública.

Quanto ao primeiro requisito, cabe salientar que a hipótese versada nos autos se insere no rol de competência concorrente da Justiça brasileira previsto no art. 21 do CPC/2015. Trata-se, assim, de matéria de competência relativa da autoridade brasileira e, dessa forma, de conhecimento concorrente entre as duas jurisdições.

O requisito da citação da parte requerida pode ser verificado pela efetiva atuação no processo estrangeiro, inclusive, com pedido de divórcio por mútuo consentimento, conforme se verifica na tradução da sentença estrangeira acostada às fls. 10-12.

Em relação à eficácia da decisão estrangeira, observa-se que o título judicial estrangeiro possui eficácia no país de origem conforme se vê às fls. 61-63.

Quanto à chancela da autoridade consular brasileira nos documentos de origem estrangeira, a Convenção sobre Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada por intermédio do Decreto n. 8.660/2016, prevê a sua substituição pela apostila, conforme se verifica às fls. 58-59.

No que concerne à tradução, tanto a sentença estrangeira quanto o acordo firmado entre as partes encontram-se devidamente traduzidos por profissional juramentado no Brasil.

Esclareça-se que os provimentos judiciais estrangeiros ou nacionais, que versem sobre guarda de menores e prestação alimentícia, não possuem caráter definitivo, podendo ser revistos a qualquer tempo, desde que haja modificação do estado de fato, ou seja, é uma decisão *rebus sic stantibus*.

Nesses casos, caberá ao juízo promover a execução do título judicial estrangeiro no Brasil e avaliar a alteração das condições para a fixação da prestação alimentícia de acordo com a legislação brasileira.

Portanto, não se observa nenhum impedimento à homologação da decisão estrangeira e do acordo firmado entre as partes, já que foram satisfeitos todos os requisitos.

Ante o exposto, nos termos do art. 216-K, parágrafo único, do RISTJ, defiro o pedido de homologação de decisão estrangeira.

Fixo os honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) os quais ficam com a exigibilidade suspensa em decorrência do deferimento de assistência judiciária gratuita à parte requerida.

Expeça-se a carta de sentença.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

HDE 9.557 / EX

Número Registro: 2024/0013465-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

Sessão Virtual de 06/05/2026 a 12/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : A S M

ADVOGADOS : DIEGO LIMA SOBRINHO - RJ223774

ELLIS PAULA SABINO DOS SANTOS - RJ213641

REQUERIDO : J S M

REQUERIDO : J G S

ADVOGADO : FILIPE BATISTA FIGUEIREDO - RJ254843

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2026 a 12/05/2026, por unanimidade, decidiu homologar a sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 12 de maio de 2026